

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**  
**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2014**  
**ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS**  
**RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 29416/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - UCMMAT</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 33.003.757.0001-98</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2014 - DEFESA</b>
<b>GESTORES</b>	<b>: ISMAILI OLIVEIRA DONASSAN - 1º/01/2014 a 04/04/2014</b> <b>: JOSÉ ARI ZANDONA - 05/04/2014 a 30/04/2014</b> <b>: EBENEZEL DARBY DOS SANTOS - 1º/05/2014 a 11/02/2015</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: VALTER ALBANO DA SILVA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: VALDENIR FERREIRA MENDES</b> <b>: WILMA BETIM CORRÊA DA COSTA</b>

**SENHOR SECRETÁRIO,**

Os gestores foram notificados para apresentarem justificativas relativas aos quesitos apontados no Relatório Preliminar de auditoria das Contas Anuais da UCMMAT, exercício de 2014, emitido por esta Secex.

Informa-se que em Julgamento Singular (doc. dig. 180974/2015), de 21/09/2015, emitido pelo nobre relator, os Srs. Ebenezel Darby dos Santos

e Eleandro Machado da Veiga foram considerados revéis, veja-se:

Devidamente citados, os Srs. **Ebenezel Darby dos Santos** (doc. digital 146155/2015 – citação via postal) e **Eleandro Machado da Veiga** (docs. Digitais 157851/2015 e 158541/2015 – citação via Edital de Citação) deixaram de apresentar defesa (doc. digital 173009/2015 e doc. digital 173009/2015, respectivamente).

(...)

Diante do exposto, declaro revéis o Sr. Ebenezel Darby dos Santos, presidente, e o Sr. Eleandro Machado da Veiga, contador da UCMMAT, nos termos do parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007.

Assim, passa-se a análise dos esclarecimentos e documentações apresentados pela Sra. Ismaili Oliveira Donassan (doc. dig. 160399/2015 pag. 1 a 125) e Sr. José Ari Zandona (doc. dig. 152238/2015 pag. 1 a 24).

## ANÁLISE DA DEFESA

### Responsabilidades:

**ISMAILI OLIVEIRA DONASSAN - 1º/01/2014 a 04/04/2014**

**JOSÉ ARI ZANDONA - 05/04/2014 a 30/04/2014**

**EBENEZEL DARBY DOS SANTOS - 1º/05/2014 a 11/02/2015**

**11.1.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – **NB 99**.

11.1.1. A Administração da UCMMAT, no exercício de 2014, não fez convocação de Assembleia Geral Ordinária, em desconformidade com o art. 16

do Estatuto (item 3.4);

## Justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan

Segue na íntegra o relato da defesa:

Alega a Equipe Técnica que o art. 16, do Estatuto da UCMMAT determina a convocação da Assembleia Geral até o quarto mês de cada ano, todavia, o Manifestante pugna que seja sanado este apontamento, pois a convocação da Assembleia Geral deve ter uma pauta a ser tratada, não podendo ser convocada desnecessariamente.

Destaca-se ainda, que o art. 15, do Estatuto da UCMMAT prescreve:

*Art. 15 A Assembléia Geral poderá ser ordinária ou extraordinária, sempre que convocada.*

O dispositivo retro traz a expressão "poderá" traduzindo a ideia de faculdade na convocação da Assembleia Geral e não obrigatoriedade, enquanto o art. 16 estabelece o prazo em que será Assembleia Ordinária, caso seja convocada.

A Assembleia é convocada pelo Presidente quando este verificar necessidade de tratar de assuntos afetos a competência da Assembleia.

Convém frisar que a Assembleia Geral da UCMMAT é composta por seus associados, isto é, as Câmaras Municipais do Estado e, portanto, a convocação e o respectivo deslocamento dos Vereadores devem ocorrer por real necessidade.

Neste ínterim, ressaltamos que a UCMMAT tem grande dificuldade de reunir os Vereadores associados na Capital, em decorrência da extensa distância territorial de nosso Estado e os gastos advindos com isto, razão pela qual muitas das ações são centralizadas na Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Consultivo que foram eleitos em Assembleia Geral.

A exemplo, segue anexo convocação da Diretoria Executiva, Conselhos Fiscal e Consultivo da UCMMAT para reunião.

Com base nisto, não houve prejuízos aos objetivos do Estatuto da UCMMAT durante a gestão da Manifestante, não havendo assuntos durante o curto período de tempo a ser tratado pela Assembleia.

Informa-se que durante a gestão da Manifestante estava sendo feito estudo para revisão estatutária, naquilo que se observou no julgamento das Contas do Exercício de 2013, contudo, em vista de que seu mandato durou um pouco de 3 (três) meses não houve tempo hábil para finalizar e submeter a apreciação da Assembleia.

Deve-se considerar ainda que a forma como as Câmaras Municipais e Vereadores se associam a UCMMAT é por meio de contrato associativo com duração de 1 (um) ano (regra geral). Assim, todo começo de ano renova-se os contratos, portanto, os primeiros meses do ano a Instituição conta com um pequeno número de filiados, em especial por conta do período do recesso parlamentar. Logo, realizar uma Assembleia Geral nos 3 (três) primeiros meses torna-se inviável.

Ademais, registre-se aqui que, ao contrário do que consta no Relatório, houve sim convocação da Assembleia durante o exercício de 2014, na data do dia 03 de dezembro de 2014 realizou-se Assembleia Geral para a Eleição da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho Consultivo da UCMMAT- Biênio 2015/2016, nos termos do art. 18, do Estatuto, que trata das competências da Assembleia Geral.

## **Análise das justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan**

O art. 15, citado pela defesa, diz respeito aos tipos de assembleias, isto é, sempre que for convocada poderá ser geral ordinária ou geral extraordinária.

Já o apontamento diz respeito à burla do art. 16 do Estatuto, onde diz que a Assembleia Geral Ordinária será realizada até o quarto mês de cada ano e será convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 16 A Assembleia Geral Ordinária **será** realizada até o quarto mês de cada ano e será convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias. (grifo)

Percebe-se que o art. 16 diz será, e não, poderá como a defesa apeteceu argumentar.

Além disso, a Lei Federal nº 6.404/76, que rege a contabilização da UCMMAT, bem como norteia sua forma de administração, diz no art. 132 e incisos o seguinte:

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, **deverá** haver 1 (uma) assembleia-geral para: (grifo)

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

Da mesma forma, observa-se que o *caput* do artigo citado diz deverá, e não, poderá como argumentou a defesa.

Diferente do que foi exposto pela defesa, a assembleia geral não deve ser convocada somente quando o presidente verificar a necessidade de tratar de assuntos afetos à assembleia. Há uma obrigatoriedade legal (art. 132 da L. 6404/76) para a convocação da Assembleia Geral Ordinária para se tratar de assuntos que a própria lei estabelece nos incisos I a IV, além dos assuntos previstos no art. 18 do Estatuto (competências da Assembleia Geral Ordinária).

O argumento de que os associados residem distantes da capital não

pode prevalecer, pois a obrigatoriedade é de apenas 1 (uma) reunião anual. Desse modo, o gasto para o deslocamento dos associados não seria tão dispendioso como asseverado pela defesa. Além disso, conforme o art. 10, "e", do Estatuto, é dever do associado participar das assembleias e reuniões para as quais forem convocados.

Art. 10 São deveres dos associados:

(...)

e) participar das assembleias e reuniões para as quais forem convocados;

(...)

A defesa afirma que não houve prejuízos ao cumprimento dos objetivos da UCMMAT, contudo, a lei exige a convocação da assembleia geral, conforme inciso I, para tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras.

Se a Assembleia Geral Ordinária tivesse reunido, é bem provável que a UCMMAT cumpriria as determinações estabelecidas por meio do Acórdão TCE/MT nº 1.086/2014 – TP. Percebe-se no item 5 do relatório preliminar (CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCE) que o órgão deixou de cumprir todas as determinações exaradas no referido acórdão.

A defesa diz que o contrato com os associados dura, em regra, um ano. E que todo começo de ano renovam-se os contratos, assim, nos primeiros meses do ano a instituição conta com um pequeno número de filiados. Logo, realizar uma assembleia geral nos 3 (três) primeiros meses seria inviável. Contudo, ainda que o número de filiados seja pequeno, a UCMMAT precisa realizar a assembleia geral para examinar, discutir e aprovar as contas anuais

do exercício anterior (art. 132 L. 6.404/76). Inclusive, essa é uma das competências outorgadas pelo Estatuto à Assembleia Geral Ordinária, prescrita no art. 18, inciso V.

Art. 18 Compete à Assembleia Geral Ordinária:

(...)

V – homologar o relatório geral de prestação de contas anuais da Diretoria;

(...)

Outrossim, a defesa informou que houve convocação da assembleia durante o exercício de 2014, em 3/12/2014, para a eleição da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho Consultivo da UCMMAT, biênio 2015/2016, nos termos do art. 18 do Estatuto. Contudo, tal afirmativa não foi alicerçada com documentos comprobatórios. O que se vislumbra aos autos são ofícios de convocação da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho Consultivo para tratar do licenciamento da presidente, Sra. Ismaili Donassan, para concorrer ao pleito eleitoral da época (doc. dig. 160399/2015 pag. 31 a 49).

Por fim, a Sra. Ismaili Donassan, como presidente da UCMMAT, deveria ter convocado a Assembleia Geral Ordinária, conforme art. 24 do Estatuto.

Art 24 Ao Presidente da UCMMAT compete:

(...)

d) convocar e presidir as Assembleias Gerais e as reuniões de Diretoria, cabendo-lhe o voto de desempate;

(...)

Em face ao exposto, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade da Sra. Ismaili Oliveira Donassan.

### **Justificativas do Sr. José Ari Zandona**

Segue na íntegra o relato da defesa:

Alega a Equipe Técnica que o art. 16, do Estatuto da UCMMAT determina a convocação da Assembleia Geral até o quarto mês de cada ano, todavia, o Manifestante pugna que seja sanado este apontamento. Primeiramente em razão do curtíssimo tempo de sua gestão (repita-se menos de 30 dias); Segundo porque a convocação da Assembleia Geral deve ter uma pauta a ser tratada, não podendo ser convocada desnecessariamente.

Vejamos os assuntos de competência da Assembleia Geral:

Art. 13 Compete à Assembleia Geral Ordinária:

- I - estabelecer diretrizes gerais da UCMMAT;
- II - eleger os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, bem como a destituição dos mesmos, caso haja falta grave e injustificada;
- III - homologar o plano de ação e o respectivo orçamento proposto pela Diretoria;
- IV - homologar a participação financeira de cada associado, bem como a tabela de contribuições;
- V - homologar o relatório geral de prestação de contas anual da Diretoria;
- VI - deliberar, por decisão da maioria absoluta dos associados, sobre modificações ou emendas no presente Estatuto;
- VII - deliberar; por decisão da maioria absoluta dos associados, a dissolução e extinção da UCMMAT, determinando que os bens patrimoniais e direitos da Entidade sejam revertidos em benefícios para fins sociais a outra Entidade sem fins econômicos, conforme artigo 61 do Código Civil Brasileiro.

Das referidas matérias competentes a Assembleia Geral nenhuma ocorreu

durante a gestão do Manifestante, não havendo a necessidade de convocação.

Destaca-se ainda, que o art. 15, do Estatuto da UCMMAT prescreve:

Art. 15 A Assembléia Geral poderá ser ordinária ou extraordinária, sempre que convocada.

O dispositivo retro traz a expressão "poderá" traduzindo a ideia de faculdade na convocação da Assembleia Geral e não obrigatoriedade, enquanto o art. 16 estabelece o prazo em que será Assembleia Ordinária, caso seja convocada.

Convém frisar que a Assembleia Geral da UCMMAT é composta por seus associados, isto é, as Câmaras Municipais do Estado e, portanto, a convocação e o respectivo deslocamento dos Vereadores devem ocorrer por real necessidade.

Neste íterim, ressaltamos que a UCMMAT tem grande dificuldade de reunir os Vereadores associados na Capital, em decorrência da extensa distância territorial de nosso Estado e os gastos advindos com isto, razão pela qual muitas das ações são centralizadas na Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Consultivo que foram eleitos em Assembleia Geral.

Com base nisto, não houve durante a gestão do Manifestante prejuízos aos objetivos transcritos no Estatuto da UCMMAT, não havendo assuntos durante o curto período de tempo assunto a ser tratado pela Assembleia.

Registre-se aqui que, ao contrário do que consta no Relatório, houve sim convocação da Assembleia durante o exercício de 2014, na data do dia 03 de dezembro de 2014 realizou-se Assembleia Geral para a Eleição da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho Consultivo da UCMMAT- Biênio 2015/2016.

## **Análise das Justificativas do Sr. José Ari Zandona**

Apesar da gestão do Sr. José Zandona ter sido por um período curto de tempo, como responsável pelo órgão, deveria ter convocado a Assembleia Geral Ordinária, uma vez que a Sra. Ismaili Donassan não o havia feito.

A assembleia deveria ter sido convocada para deliberar sobre os

assuntos relacionados no art. 132 da L. 6.404/76, bem como sobre os assuntos pertinentes ao art. 18 do Estatuto do órgão.

O defendente incorre no mesmo erro da Sra. Ismaili Donassan ao citar o art. 15 do Estatuto e dizer que havia a faculdade na convocação da assembleia geral, pois o art. 15 traz a expressão "poderá" (*Art. 15 A Assembleia Geral poderá ser ordinária ou extraordinária, sempre que convocada*). Como já esclarecido, por ocasião da análise da defesa da Sra. Ismaili Donassan, o art. 15 diz respeito aos tipos de assembleias, isto é, geral ordinária ou geral extraordinária, em nada diz respeito ao apontamento.

Assim como a Sra. Ismaili Donassan, o Sr. José Zandona argumentou que haveria dificuldade para os associados se reunirem por residirem distantes da capital, bem como pelo custo do deslocamento. Contudo, a obrigatoriedade legal é de apenas 1 (uma) reunião anual. Assim, o gasto para o deslocamento dos associados não seria tão dispendioso como asseverado pela defesa. Além disso, conforme o art. 10, "e", do Estatuto, é dever do associado participar das assembleias e reuniões para as quais forem convocados.

Art. 10 São deveres dos associados:

(...)

e) participar das assembleias e reuniões para as quais forem convocados;

(...)

Outrossim, a defesa informou que houve convocação da assembleia durante o exercício de 2014, em 3/12/2014, para a eleição da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho Consultivo da UCMMAT, biênio

2015/2016, nos termos do art. 18 do Estatuto. Contudo, tal afirmativa não foi alicerçada com documentos comprobatórios. Não consta nos autos (doc. dig. 152238/2015 pag. 1 a 24), enviados pelo Sr. José Zandona, nem mesmo os ofícios de convocação da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho Consultivo que a Sra. Ismaili Donassan enviou.

Por fim, o Sr. José Zandona, no período em que presidiu a UCMMAT, deveria ter convocado a Assembleia Geral Ordinária, conforme art. 24 do Estatuto.

Art 24 Ao Presidente da UCMMAT compete:

(...)

d) convocar e presidir as Assembleias Gerais e as reuniões de Diretoria, cabendo-lhe o voto de desempate;

(...)

Assim sendo, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. José Ari Zandona.

### **Justificativas do Sr. Ebenezel Darby dos Santos**

Conforme Julgamento Singular (doc. dig. 180974/2015), de 21/09/2015, emitido pelo nobre relator, o Sr. Ebenezel Darby dos Santos foi considerado revel.

Assim, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Ebenezel Darby dos Santos.

11.1.2. A Diretoria Executiva da UCMMAT não apresentou, conforme o art. 23, inciso IV, do Estatuto, o relatório geral da associação para a homologação da Assembleia Geral (item 3.5);

### **Justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan**

Segue na íntegra o relato da defesa:

De início e como já frisado no tópico anterior, a Assembleia Geral é formada por seus associados e por tal razão a maior parte das ações são centralizadas na Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho Consultivo, como representantes legítimos destes.

Não obstante a isso, o apontamento deve ser sanado quanto a responsabilidade da Manifestante, pois a ação a que diz respeito este tópico é do balanço anual do exercício e, por consequência lógica, é para ser apresentado no final do ano como resultado da gestão. Sendo que a gestão da Manifestante ocorreu entre 1º/01/2014 a 04/04/2014, não caberia a este a alegada providência relatada pela Equipe Técnica.

É o que diz o art. 23, IV: "São atribuições da Diretoria Executiva como órgão colegiado: (...) apresentar anualmente, o relatório geral da UCMMAT para a homologação pela Assembleia Geral."

### **Análise das justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan**

A Diretoria Executiva, presidida pela Sra. Ismaili Donassan, deveria ter elaborado o relatório geral da associação, relativo às contas anuais do exercício de 2013, para ser apreciado e homologado em Assembleia Geral Ordinária, até o quarto mês do exercício de 2014, nos termos dos arts 16, 23, inciso IV e art. 24, "d", todos do Estatuto.

Art. 16 A Assembleia Geral Ordinária será realizada até o quarto mês de cada ano e será convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 23 São atribuições da Diretoria Executiva como órgão colegiado:

(...)

IV - apresentar anualmente, o relatório geral da UCMMAT para a homologação pela Assembleia Geral.

Art. 24 Ao Presidente da UCMMAT compete:

(...)

d) convocar e presidir as Assembleias Gerais e as reuniões de Diretoria, cabendo-lhe o voto de desempate;

(...)

Dessa forma, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade da Sra. Ismaili Oliveira Donassan.

## **Justificativas do Sr. José Ari Zandoná**

Segue na íntegra o relato da defesa:

De início e como já frisado no tópico anterior, a Assembleia Geral é formada por seus associados e por tal razão a maior parte das ações são centralizadas na Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho Consultivo, como representantes legítimos destes.

Não obstante a isso, o apontamento deve ser sanado quanto a responsabilidade do Manifestante, pois a ação a que diz respeito este tópico é do balanço anual do exercício e, por consequência lógica, é para ser apresentado no final do ano como resultado da gestão. Sendo que a gestão do Manifestante ocorreu entre 05/04/2014 a 30/04/2014, não caberia a este a alegada providência relatada pela Equipe Técnica.

É o que diz o art. 23, IV: "São atribuições da Diretoria Executiva como órgão colegiado: (...) apresentar anualmente, o relatório geral da UCMMAT para a homologação pela Assembleia Geral".

### **Análise das justificativas do Sr. José Ari Zandona**

O argumento apresentado é mesmo da Sra. Ismaili Donassan, desse modo, a análise é a mesma também. Assim, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. José Ari Zandona.

### **Justificativas do Sr. Ebenezel Darby dos Santos**

Conforme Julgamento Singular (doc. dig. 180974/2015), de 21/09/2015, emitido pelo nobre relator, o Sr. Ebenezel Darby dos Santos foi considerado revel.

Assim, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Ebenezel Darby dos Santos.

11.1.3. O Conselho Fiscal da UCMMAT não se reuniu, ordinariamente, no exercício de 2014, contrariando o § 1º, do art. 29, do Estatuto (item 3.6);

### **Justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan**

Segue na íntegra o relato da defesa:

Mais uma vez a Manifestante volta-se ao período de sua gestão, pugnado que

seja sanado o apontamento no tocante a sua responsabilidade.

Ao estabelecer duas reuniões anuais, o comum e usual é que seja semestral, ultrapassando o período de gestão da Manifestante.

Não obstante a isso, a Manifestante convocou para uma reunião no dia 04 de abril de 2014, a Diretoria Executiva, Conselhos Fiscal e Consultivo.

Por todas essas razões o presente apontamento merece ser sanado.

### **Análise das justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan**

Ainda que a gestão da Sra. Ismaili Oliveira Donassan correspondeu ao período de 1º/01 a 04/04/2014, a ex-gestora deveria ter convocado o conselho para a reunião do primeiro semestre, o que não ocorreu.

Art. 24 Ao Presidente da UCMMAT compete:

(...)

b) convocar o Conselho sempre que julgar necessário;

(...)

m) prestar contas, anualmente ao Conselho Fiscal da gestão financeira da UCMMAT, ou sempre que este julgar necessário, no prazo de 15 dias;

(...)

A convocação realizada pela Sra. Ismaili Donassan, argumentado na defesa, refere-se aos ofícios de convocação da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho Consultivo para tratar do licenciamento da mesma, para concorrer ao pleito eleitoral da época (doc. dig. 160399/2015 pag. 31 a 49).

Desse modo, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade da Sra. Ismaili Donassan.

## **Justificativas do Sr. José Ari Zandona**

Segue na íntegra o relato da defesa:

Mais uma vez o Manifestante volta-se ao período de sua gestão, pugnado que seja sanado o apontamento no tocante a sua responsabilidade.

Ao estabelecer duas reuniões anuais, o comum e usual é que seja semestral, ultrapassando o período de gestão do Manifestante.

## **Análise das justificativas do Sr. José Ari Zandona**

Ante a não convocação do Conselho Fiscal pela Sra. Ismaili Donassan, o Sr. José Zandona, ao assumir a presidência (período 05/04 a 30/04/2014), deveria fazê-lo de imediato. Assim, haveria a primeira reunião semestral do Conselho Fiscal ficando a próxima reunião, a ser convocada, sob a responsabilidade do Sr. Ebenezel Darby dos Santos (gestor no período de 1º/05 a 31/12/2014).

Assim, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Ari Zandona.

## **Justificativas do Sr. Ebenezel Darby dos Santos**

Conforme Julgamento Singular (doc. dig. 180974/2015), de 21/09/2015, emitido pelo nobre relator, o Sr. Ebenezel Darby dos Santos foi considerado revel.

Assim, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade do Sr.

Ebenezel Darby dos Santos.

11.1.4. A Diretoria Executiva não elaborou o Regimento Interno da UCMMAT, em desacordo com o art. 43 do Estatuto (item 3.9).

### **Justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan**

Segue na íntegra o relato da defesa:

A Equipe Técnica aduz que a "UCMMAT deveria ter um Regimento Interno elaborado pela Diretoria Executiva. Contudo, por ocasião da auditoria *in loco*, o regimento não foi apresentado para apreciação."

Excelência certamente o que ocorreu foi um equívoco, pois a UCMMAT possui sim um Regimento Interno em vigor e que segue anexo junto a esta Manifestação, solicitando que este apontamento seja sanado.

### **Análise das justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan**

Como exarado no relatório preliminar, o Regimento Interno da UCMMAT não foi apresentado para apreciação da equipe técnica. No entanto, nesta oportunidade, a defesa envia aos autos o documento (doc. dig. 160399/2015 pag. 51 a 60).

Desse modo, fica sanada a irregularidade.

### **Justificativas do Sr. José Ari Zandona**

Segue na íntegra o relato da defesa:

A Equipe Técnica aduz que a "UCMMAT deveria ter um Regimento Interno elaborado pela Diretoria Executiva. Contudo, por ocasião da auditoria *in loco*, o regimento não foi apresentado para apreciação."

Excelência certamente o que ocorreu foi um equívoco, pois a UCMMAT possui sim um Regimento Interno em vigor e que segue anexo junto a esta Manifestação, solicitando que este apontamento seja sanado.

### **Análise das justificativas do Sr. José Ari Zandona**

A análise é a mesma apresentada na justificativa da Sra. Ismaili Donassan, ficando a irregularidade sanada.

### **Justificativas do Sr. Ebenezel Darby dos Santos**

Conforme Julgamento Singular (doc. dig. 180974/2015), de 21/09/2015, emitido pelo nobre relator, o Sr. Ebenezel Darby dos Santos foi considerado revel.

Contudo, a análise é a mesma apresentada na justificativa da Sra. Ismaili Donassan, ficando a irregularidade sanada.

11.1.5. Os contratos firmados com os associados contemplam valores diversos sem especificação dos critérios adotados para diferenciação das contribuições associativas, em desacordo com o Princípio da Isonomia (art. 5º, CF/88) (item 4.1.2).

### **Justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan**

Segue na íntegra o relato da defesa:

Denota-se dos contratos firmados com as Câmaras Municipais que os valores das contribuições associativas estão entre a faixa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a 1.800,00 (mil e oitocentos reais), fixados em conformidade com o fator econômico da Câmara Municipal, decorrentes de uma análise da capacidade orçamentária de cada Poder.

Acrescente aqui que a filiação é ato discricionário, não tendo como impor valores, sob pena da UCMMAT diminuir drasticamente seu número de filiados.

A prática tem demonstrado a UCMMAT a dificuldade financeira de muitas Câmaras Municipais e caso estabelecesse um valor inegociável, perderia a filiação. Assim, a fixação da contribuição tem sido conforme a capacidade e disponibilidade orçamentária.

Sabemos que as Câmaras Municipais pequenas, como por exemplo, Araguainha, é que mais precisam da UCMMAT, sendo seu ponto de apoio.

Inclusive, a Manifestante tentou regulamentar esses valores, todavia, encontrou uma rejeição por parte de muitas Câmaras Municipais, argumentando que caso não fosse o valor que a Câmara estava indicando não fecharia o contrato.

O Setor responsável por contratos realiza trabalho dia a dia de conscientização das Câmaras sobre a importância de se filiar a Instituição, entretanto, encontra uma grande dificuldade em estabelecer faixas fixas. Aliás, mesmo oportunizando essa flexibilidade ainda encontra em resistência em filiar 100% das Câmaras Municipais.

Ante a manifestação requer que seja sanado o apontamento.

## **Análise das justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan**

Ao afirmar que as mensalidades das contribuições dos associados são fixadas de acordo com a capacidade e disponibilidade orçamentária de cada Poder, somente confirma que a UCMMAT não dispõe de normatização que regulamente o assunto.

A defesa não explica qual o critério adotado para se medir a capacidade orçamentária de cada Câmara Municipal. O fato de uma determinada câmara ter um orçamento maior que a outra, não significa que a mesma tenha condições financeiras de pagar uma parcela maior.

Dessa forma, demonstra-se que não há critérios que disciplinem a arrecadação da receita da UCMMAT e, conseqüentemente, obtenha maior controle das mesmas.

A defesa informa que tentou regulamentar o valor das contribuições, contudo, houve rejeição por parte das câmaras que, se assim fosse, não assinariam o contrato com a UCMMAT. Ora, se as câmaras de fato dependem dos serviços prestados pelo órgão, porque não podem pagar pelos mesmos de acordo com um critério claro e justo?

Conforme informado no relatório preliminar, essas divergências de valores nas contribuições foram objeto de determinação do Acórdão TCE/MT nº 1.086/2014 – TP, no julgamento das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2013, bem como foram objeto de recomendação exarada no Acórdão nº 181/2012 – SC, no julgamento das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2011, sendo, portanto, reincidente no exercício de 2014.

Além do mais, a Resolução de Consulta TCE/MT nº 42/2008, diz o seguinte:

1. **É necessário adequar o Estatuto das associações** ao disposto no artigo 54 do Código Civil, **devendo constar** os serviços que serão prestados aos associados, **o valor**, a forma e o instrumento legal para o repasse da

contribuição associativa, bem como os direitos e deveres dos associados. (grifo)

Em face ao exposto, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade da Sra. Ismaili Donassan.

### **Justificativas do Sr. José Ari Zandona**

Segue na íntegra o relato da defesa:

Denota-se dos contratos firmados com as Câmaras Municipais que os valores das contribuições associativas estão entre a faixa de R\$ 300,00 (trezentos reais) à 1.800,00 (mil e oitocentos reais), fixados em conformidade com o fator econômico da Câmara Municipal, decorrentes de uma análise da capacidade orçamentária de cada Poder.

Destaca-se ainda que os contratos firmados com as Câmaras Municipais são firmados em sua maioria no mês de janeiro, logo, quando o Manifestante tomou posse como Presidente os contratos já estavam em execução.

Ante a manifestação requer que seja sanado o apontamento.

### **Análise das justificativas do Sr. José Ari Zandona**

Sobre a fixação dos valores de contribuições serem de acordo com a capacidade orçamentária de cada Poder, já foi analisada na defesa apresentada pela Sra. Ismaili Donassan ratificando, nesta oportunidade, o mesmo posicionamento.

Com referência a argumentação de que os contratos são firmados no mês de janeiro e que, conseqüentemente, o defendente não exercia a gestão nesse período, informa-se que esse fato não exime o ex-gestor de sua

responsabilidade, uma vez que havia a necessidade de regulamentação, por determinação exarada em acórdão desta Casa, dos valores das contribuições dos associados. O Sr. José Zandona deveria, como presidente do órgão, tomar tal providência ainda que os valores das contribuições fossem vigorar no exercício seguinte.

Desse modo, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. José Zandona.

### **Justificativas do Sr. Ebenezel Darby dos Santos**

Conforme Julgamento Singular (doc. dig. 180974/2015), de 21/09/2015, emitido pelo nobre relator, o Sr. Ebenezel Darby dos Santos foi considerado revel.

Assim, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Ebenezel Darby dos Santos.

**11.2.** Despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei complementar 101/2000) – **JB 01.**

11.2.1. Pagamento de juros no valor de R\$ 1.379,45 relativo ao recolhimento em atraso de encargos previdenciários – INSS, que na ausência de justificativa plausível caberá ressarcimento, com recursos próprios, ao erário, conforme Súmula TCE nº 001/2013 (item. 4.2.1.1. e 4.5.1);

## Justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan

Segue na íntegra o relato da defesa:

Excelência, quando a Manifestante assumiu a presidência da UCMMAT já havia o parcelamento de dívidas junto ao INSS e, que compreendiam, por via de consequência, juros e multas, dando apenas sequência no pagamento das parcelas. Isto é, tais encargos não dizem respeito a sua gestão e, portanto, devem ser individualizados ao gestor responsável da época.

Neste sentido, requer que seja sanado o apontamento atribuído a Manifestante neste tópico.

## Análise das justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan

Os pagamentos de juros e multas informados no relatório preliminar não dizem respeito à dívida de parcelamento de INSS, e sim, dos valores relativos às competências do exercício de 2014. Contudo, de acordo com a tabela 24, item 4.5.1, do relatório preliminar, não houve responsabilização para a Sra. Ismaili Donassan.

Dessa forma, fica sanada a irregularidade sob a responsabilidade da Sra. Ismaili Donassan.

## Justificativas do Sr. José Ari Zandona

Segue na íntegra o relato da defesa:

Na análise dos apontamentos atribuídos ao Manifestante é imprescindível que se considere o exíguo tempo que esteve diante da Presidência da UCMMAT, diga-se

novamente, menos de 30 dias!!!!

Assim, o período o qual a Equipe Técnica aponta não diz respeito ao período de competência do Manifestante, de modo que requer que seja sanado o apontamento.

### **Análise das justificativas do Sr. José Ari Zandona**

A responsabilização do Sr. José Zandona diz respeito ao valor da contribuição do INSS pago com atraso, relativo à competência 03/2014, que deveria ser recolhido no mês de abril de 2014, período em que o mesmo exerceu a presidência do órgão (5/04 a 30/04/2014).

O valor foi recolhido no dia 20/05/2014, no total de R\$ 5.304,03, com acréscimo de juros no valor de R\$ 591,42, conforme demonstrado na tabela 24, item 4.5.1, do relatório preliminar.

Assim, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. José Ari Zandona.

### **Justificativas do Sr. Ebenezer Darby dos Santos**

Conforme Julgamento Singular (doc. dig. 180974/2015), de 21/09/2015, emitido pelo nobre relator, o Sr. Ebenezer Darby dos Santos foi considerado revel.

A responsabilização do Sr. Ebenezer dos Santos diz respeito aos valores das contribuições do INSS pagos com atraso, relativos às competências 04, 08 e 09 de 2014, que deveriam ser recolhidos nos meses de maio,

setembro e outubro de 2014, respectivamente, período em que o mesmo exerceu a presidência do órgão (1º/05 a 31/12/2014). O valor do juro pago, sob a responsabilidade do Sr. Ebenezel dos Santos, totalizou R\$ 788,03, conforme demonstrado na tabela 24, item 4.5.1, do relatório preliminar.

Assim, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Ebenezel Darby dos Santos.

11.2.2. Despesas efetuadas sem comprovação e atesto nas notas fiscais, no total de R\$ 5.458,00, que na ausência de justificativa plausível caberá ressarcimento, com recursos próprios, ao erário (item 4.2.1.2);

### **Justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan**

Segue na íntegra o relato da defesa:

Impende dizer, de início, que no Relatório apenas 1 (uma) "nota" na gestão da Manifestante foi apontada, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

No entanto tal apontamento não merece acolhimento. Uma porque, o bem contratado foi devidamente utilizado; Duas porque, diz respeito a locação de carro para atender serviços finalísticos da Entidade e como se sabe a locação de bens móveis não constitui uma prestação de serviço, mas sim a disponibilização de um bem.

Acerca disto, a Súmula Vinculante nº 31, do STF, aduz que é inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação móveis, daí gera-se a impossibilidade de emissão de nota fiscal. No caso em questão, foi gerado apenas o contrato e o recibo de pagamento (anexos), que são documentos hábeis e tem a mesma função nesta espécie da nota fiscal, comprovando o uso do bem e seu respectivo pagamento.

Ademais, como se percebe do documento anexo, denominada nota de despesa

foi atestada pelo setor responsável, na época a funcionária Jakeline P. Leão, cumprindo-se assim os objetivos legais.

Para tanto requer que seja sanado o presente apontamento.

### **Análise das justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan**

Nesta oportunidade a defesa apresenta os documentos que, por ocasião da auditoria *in loco*, não haviam sido mostrados à equipe técnica.

Assim, em virtude da documentação enviada aos autos (doc. dig. 160399/2015 pag. 62 a 68), fica sanada a irregularidade sob a responsabilidade da Sra. Ismaile Donassan.

### **Justificativas do Sr. José Ari Zandona**

Segue na íntegra o relato da defesa:

Neste tópico a própria Equipe Técnica não atribuiu nenhuma responsabilidade ao Manifestante, conforme quadro constante no item 4.2.1.2.

### **Análise das justificativas do Sr. José Ari Zandona**

De acordo com a tabela 14, item 4.2.1.2, do relatório preliminar, não houve responsabilização para a Sr. José Ari Zandona.

Assim, fica sanada a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. José Zandona.

## **Justificativas do Sr. Ebenezel Darby dos Santos**

Conforme Julgamento Singular (doc. dig. 180974/2015), de 21/09/2015, emitido pelo nobre relator, o Sr. Ebenezel Darby dos Santos foi considerado revel.

O total das despesas sem comprovação e atesto nas notas fiscais, sob a responsabilidade do Sr. Ebenezel dos Santos, foi de R\$ 3.358,00.

Desse modo, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Ebenezel Darby dos Santos.

11.2.3. Despesas efetuadas com combustíveis sem cotação de preços, sem atesto das notas fiscais, sem controle (identificação do veículo, identificação do usuário, tipo de combustível, Km do veículo, quantidade em litros, etc), bem como, sem justificativa do abastecimento ocorrer fora do município de Cuiabá, no total de R\$ 6.884,59, que na ausência de justificativa plausível caberá ressarcimento, com recursos próprios, ao erário (item 4.2.1.3.);

## **Justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan**

Segue na íntegra o relato da defesa:

Neste tópico a Equipe Técnica não atribuiu nenhuma responsabilidade a Manifestante.

## **Análise das justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan**

De acordo com a tabela 15, item 4.2.1.3, do relatório preliminar, não houve responsabilização para a Sra. Ismaili Donassan.

Assim, fica sanada a irregularidade sob a responsabilidade da Sra. Ismaili Donassan.

## **Justificativas do Sr. José Ari Zandona**

Segue na íntegra o relato da defesa:

Neste tópico a Equipe Técnica não atribuiu nenhuma responsabilidade ao Manifestante.

## **Análise das justificativas do Sr. José Ari Zandona**

De acordo com a tabela 15, item 4.2.1.3, do relatório preliminar, não houve responsabilização para a Sr. José Zandona.

Assim, fica sanada a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. José Zandona.

## **Justificativas do Sr. Ebenezer Darby dos Santos**

Conforme Julgamento Singular (doc. dig. 180974/2015), de 21/09/2015, emitido pelo nobre relator, o Sr. Ebenezer Darby dos Santos foi considerado revel.

O total das despesas pagas, sob a responsabilidade do Sr. Ebenezel dos Santos, totalizou R\$ 6.884,59, conforme tabela 15, item 4.2.1.3, do relatório preliminar.

Desse modo, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Ebenezel dos Santos.

11.2.4. Despesas com passagens aéreas sem cotações de preços, sem apresentação dos *tickets* e sem emissão do relatório de viagem, no valor de R\$ 1.830,06, que na ausência de justificativa plausível caberá ressarcimento, com recursos próprios, ao erário (item 4.2.1.4.);

### **Justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan**

Segue na íntegra o relato da defesa:

O art. 24, parágrafo único, do Estatuto da UCMMAT prevê que "a partir da posse e até o término do mandato as despesas com estadia, locomoção e alimentação, desde a saída do Município onde reside o Presidente até o seu retorno ao mesmo, quando a serviço da UCMMAT, serão por esta custeadas".

Ademais, não exige a comprovação das despesas, mas sim que a concessão seja em razão do exercício das funções pertinentes da UCMMAT, que foi conforme ocorreu.

Não obstante a isso, todos os procedimentos de despesas são formalizados mediante processo administrativo, que seguem em anexo. Veja, pois, que as passagens são justamente para o trecho entre a Capital e o norte do Estado, a onde reside a Manifestante.

Neste sentido requer que sanado o apontamento.

## **Análise das justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan**

A defesa tem razão ao afirmar que as despesas com estadia, locomoção e alimentação são custeadas pela UCMMAT, uma vez que, assim define o Estatuto. Contudo, a comprovação da realização da despesa faz-se necessária.

Conforme o Estatuto, tem-se:

Art. 24 Ao Presidente da UCMMAT compete:

(...)

m) **prestar contas**, anualmente ao Conselho Fiscal da gestão financeira da UCMMAT, ou sempre que este julgar necessário, no prazo de 15 dias; (grifo)

(...)

Art. 29 - Compete ao Conselho Fiscal:

(...)

I - emitir parecer, trimestralmente sobre a **prestação de contas da Diretoria**, a ser submetida à Assembleia Geral;

(...)

Além do mais, conforme disposto no § único, art. 70, da Constituição Federal/88, § único, art. 46, da Constituição Estadual e art. 93 do Decreto Lei nº 200/67, a prestação de contas é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, Veja-se:

### **Constituição Federal**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto

à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

### **Constituição Estadual**

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

### **Decreto Lei nº 200/67**

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

O responsável pela gestão de dinheiro público deve demonstrar que os recursos foram aplicados em conformidade com as leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes e nas finalidades a que se destinavam, por meio da respectiva prestação de contas.

Prestar contas significa demonstrar a correta e regular aplicação dos recursos. Para tanto, não basta ao administrador público comprovar a

execução do objeto, ele deve demonstrar, também, que o realizou com os recursos destinados para tal e com obediência às normas legais aplicáveis à matéria. Essa é a essência do dever de prestar contas.

A Sra. Ismaili Donassan deveria comprovar a efetiva realização da viagem, a estada no local de destino e o cumprimento dos objetivos, mediante apresentação de documentos comprobatórios, bem como dentro de um prazo estabelecido pelo concedente.

As faturas das despesas com passagens aéreas anexadas aos autos (doc. dig. 160399/2015 pag. 72, 76 e 80) sequer informam os destinos das viagens. A defendente não apresentou os *tickets* das passagens, bem como as despesas foram realizadas sem cotações de preços, uma vez que as cotações anexadas aos autos (doc. dig. 160399/2015 pag. 103 a 123) em nada tem haver com aquisições de passagens aéreas.

Assim, em virtude da precária comprovação das despesas, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade da Sra. Ismaili Donassan.

### **Justificativas do Sr. José Ari Zandona**

Segue na íntegra o relato da defesa:

Neste tópico a Equipe Técnica não atribuiu nenhuma responsabilidade ao Manifestante.

## **Análise das justificativas do Sr. José Ari Zandona**

De acordo com a tabela 16, item 4.2.1.4, do relatório preliminar, não houve responsabilização para o Sr. José Zandona.

Assim, fica sanada a irregularidade sob a responsabilidade da Sr. José Zandona.

## **Justificativas do Sr. Ebenezel Darby dos Santos**

Conforme Julgamento Singular (doc. dig. 180974/2015), de 21/09/2015, emitido pelo nobre relator, o Sr. Ebenezel Darby dos Santos foi considerado revel.

Contudo, de acordo com a tabela 16, item 4.2.1.4, do relatório preliminar, não houve responsabilização para o Sr. Ebenezel Darby dos Santos.

Assim, fica sanada a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Ebenezel Darby dos Santos.

**11.3.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007) - **EB 05**.

11.3.1. Ineficiência dos procedimentos de controle de manutenção e utilização de veículos e equipamentos de forma individualizada (item 4.7).

## **Justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan**

Segue na íntegra o relato da defesa:

A UCMMAT possui apenas 2 (dois) veículos, sendo que durante o período de 3 (três) meses da gestão da Manifestante não houveram consertos, etc. De tal forma, que não houve prejuízos aos cofres da Entidade ou a fiscalização por parte do Tribunal de Contas.

## **Análise das justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan**

Independentemente da UCMMAT possuir apenas 2 (dois) veículos, a ex-gestora deveria ter implantado, em sua gestão, os procedimentos de controle de manutenção e utilização de veículos de forma individualizada. Os procedimentos de controle não dizem respeito somente a consertos dos veículos, como insinuou a defesa, mas também ao controle do consumo de combustíveis, pneus, revisões preventivas e corretivas, etc.

Assim, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade da Sra. Ismaili Donassan.

## **Justificativas do Sr. José Ari Zandona**

Segue na íntegra o relato da defesa:

Em razão do curtíssimo período de sua gestão, requer que seja sanado este apontamento quanto a responsabilidade do Manifestante.

Como já dito no início dessa Manifestação, o Manifestante renunciou ao cargo justamente porque o tempo da gestão e o caráter precário não lhe oportunizaria

tomar as condutas que entendia cabíveis como gestor.

## **Análise das justificativas do Sr. José Ari Zandona**

Ainda que o período de administração do Sr. José Zandona foi por curto tempo, o mesmo deveria ter implantado, em sua gestão, os procedimentos de controle de manutenção e utilização de veículos de forma individualizada.

Assim, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. José Zandona.

## **Justificativas do Sr. Ebenezer Darby dos Santos**

Conforme Julgamento Singular (doc. dig. 180974/2015), de 21/09/2015, emitido pelo nobre relator, o Sr. Ebenezer Darby dos Santos foi considerado revel.

Assim, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Ebenezer Darby dos Santos.

**11.4.** Não-instituição do Sistema de Controle Interno - SCI mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 162 Resolução Normativa TCE no 14/2007; e art. 20 da Resolução Normativa TCE no 01/2007) – **EB 01.**

11.4.1. Ausência de implantação do Sistema de Controle Interno mediante regulamentação interna da entidade (item 4.9.1).

## Justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan

Segue na íntegra o relato da defesa:

Como já frisado no início, a UCMMAT é pessoa jurídica de direito privado que não se confunde com a Administração Pública.

Devida sua pequena estrutura administrativa, não possui em seu quadro pessoal suficiente com os requisitos necessários para a função sem que não recaísse em segregação de funções, sendo assim o controle era realizado diariamente por cada setor responsável e submetidos ao final a Presidência e Conselho Fiscal, que no caso da UCMMAT é quem atende os objetivos do controle interno aplicado ao ente público.

A Manifestante sempre em dar transparência aos atos e assegurar uma fiscalização efetiva, implantou em sua gestão a Ouvidoria e o Portal da Transparência em seu site oficial.

Neste sentido, sempre primou pela boa gestão, não havendo qualquer resquício de má fé em sua conduta, sem que haja prejuízos aos cofres e objetivos da Entidade.

Assim, requer que sejam sanados os apontamentos.

## Análise das justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan

Sistema de controle interno pode ser entendido como somatório das atividades de controle exercidas no dia a dia em toda a organização para assegurar a salvaguarda dos ativos, a eficiência operacional e o cumprimento das normas legais e regulamentares.

A Resolução de Consulta TCE/MT nº 21/2010, ao se referir sobre o controle interno dos consórcios, aplicável por analogia à UCMMAT, diz o seguinte:

Os consórcios devem cumprir a Instrução Normativa do TCE-MT nº 01/07 naquilo que couber, pois, sendo pessoas jurídicas de direito público ou **pessoas jurídicas de direito privado**, são unidades executoras do controle interno, fazem parte do sistema de controle interno dos entes consorciados, e, por consequência, devem elaborar os manuais de rotinas e procedimentos de controle. Contudo, não há obrigatoriedade de implantar a unidade de controle interno com o respectivo controlador interno. (grifado)

Conforme a resolução de consulta citada, o que não é obrigatório é a implantação da unidade de controle interno com o respectivo controlador interno, por se tratar de órgão com estrutura administrativa pequena.

Desde a aprovação do "Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", por meio da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007, a UCMMAT tem sido cobrada por esta Casa para implantar o Sistema de Controle Interno mediante regulamentação. Por derradeiro, o Acórdão nº 1.086/2014 – TP, que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso, exercício de 2013, determinou ao órgão o aprimoramento do Sistema de Controle Interno, de modo a torná-lo eficaz e eficiente.

Assim, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade da Sra. Ismaili Donassan.

### **Justificativas do Sr. José Ari Zandona**

Segue na íntegra o relato da defesa:

As mesmas explicações feitas no tópico anterior requer que sejam consideradas neste.

### **Análise das justificativas do Sr. José Ari Zandona**

Ainda que o período de gestão do Sr. José Zandona foi por pouco tempo, o mesmo deveria ao menos ter iniciado os procedimentos para a implantação do Sistema de Controle Interno mediante regulamentação, uma vez que era do conhecimento do órgão o dever de instituir tal sistema.

Assim, o Sr. José Zandona tem sua parcela de responsabilidade por não implantar o Sistema de Controle Interno da UCMMAT.

Desse modo, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade do José Zandona.

### **Justificativas do Sr. Ebenezer Darby dos Santos**

Conforme Julgamento Singular (doc. dig. 180974/2015), de 21/09/2015, emitido pelo nobre relator, o Sr. Ebenezer Darby dos Santos foi considerado revel.

Assim, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Ebenezer Darby dos Santos.

**11.5.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da

## Resolução Normativa TCE no 01/2007) - **EB 02.**

11.5.1. Ausência de normatizações de rotinas e procedimentos de controle de sistemas administrativos, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007) (item 4.9.2.).

### **Justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan**

Segue na íntegra o relato da defesa:

Neste ponto, a Manifestante reitera defesa feita em tópico anterior.

A UCMMAT é pessoa jurídica de direito privado que não se confunde com a Administração Pública.

Devida sua pequena estrutura administrativa, não possui em seu quadro pessoal suficiente com os requisitos necessários para a função sem que não recaísse em segregação de funções, sendo assim o controle era realizado diariamente por cada setor responsável e submetidos ao final a Presidência e Conselho Fiscal, que no caso da UCMMAT é quem atende os objetivos do controle interno aplicado ao ente público.

A Manifestante sempre em dar transparência aos atos e assegurar uma fiscalização efetiva, implantou em sua gestão a Ouvidoria e o Portal da Transparência em seu site oficial.

Neste sentido, sempre primou pela boa gestão, não havendo qualquer resquício de má fé em sua conduta, sem que haja prejuízos aos cofres e objetivos da Entidade.

## **Análise das justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan**

A justificativa de que a UCMMAT é pessoa jurídica de direito privado e que por isso não se confunde com a Administração Pública, está equivocada, visto que, o órgão é gestor de recursos públicos.

A Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2012 diz:

1. As entidades de direito privado, quando gestoras de recursos públicos, devem observar os princípios norteadores aplicáveis ao setor público, como: isonomia, igualdade, ampla concorrência, publicidade, dentre outras, aplicando no que couber a Lei nº 8.666/93 no tocante a licitações e contratos.

Além disso, a Resolução de Consulta TCE/MT nº 21/2010, já citada, diz o seguinte:

Os consórcios devem cumprir a Instrução Normativa do TCE-MT nº 01/07 naquilo que couber, pois, sendo pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado, são unidades executoras do controle interno, fazem parte do sistema de controle interno dos entes consorciados, e, por consequência, devem elaborar os manuais de rotinas e procedimentos de controle. Contudo, não há obrigatoriedade de implantar a unidade de controle interno com o respectivo controlador interno.

Dessa forma, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade da Sra. Ismaili Donassan.

## **Justificativas do Sr. José Ari Zandona**

Para este apontamento, não houve manifestação por parte do Sr.

José Zandona. Assim, fica mantida a irregularidade sob sua responsabilidade.

### **Justificativas do Sr. Ebenezel Darby dos Santos**

Conforme Julgamento Singular (doc. dig. 180974/2015), de 21/09/2015, emitido pelo nobre relator, o Sr. Ebenezel Darby dos Santos foi considerado revel.

Assim, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Ebenezel Darby dos Santos.

#### **Responsabilidade:**

**ELEANDRO MACHADO DA VEIGA (Contador - 1º/01/2014 a 31/12/2014)**

**11.6.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) - **CB02.**

11.6.1. Divergência, no valor de R\$ 18.431,36, entre o valor das receitas arrecadadas, registradas no Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE (R\$ 843.438,25), e o valor das receitas extraídas dos extratos bancários (R\$ 825.006,89) (item 4.1).

Conforme Julgamento Singular (doc. dig. 180974), de 21/09/2015, emitido pelo nobre relator, o Sr. Eleandro Machado da Veiga foi considerado revel.

Desse modo, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Eleandro Machado da Veiga.

**11.7. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens – CB 04.**

11.7.1. Divergência no valor de R\$ 11.709,06 entre o físico existente, informado no Inventário Patrimonial (R\$ 103.880,00), e o valor registrado no Imobilizado do Balanço Patrimonial no final do exercício de 2014 (R\$ 115.589,06) (item 4.7).

Conforme Julgamento Singular (doc. dig. 180974), de 21/09/2015, emitido pelo nobre relator, o Sr. Eleandro Machado da Veiga foi considerado revel.

Desse modo, fica mantida a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Eleandro Machado da Veiga.

**Responsabilidades:**

**ISMAILI OLIVEIRA DONASSAN - 1º/01/2014 a 04/04/2014**

**JOSÉ ARI ZANDONA - 05/04/2014 a 30/04/2014**

**11.8. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – NB99.**

11.8.1. Transferências financeiras da conta corrente da UCMMAT para a conta corrente da Sra. Ismaili Oliveira Donassan no valor de R\$ 6.300,00 e para a conta corrente do Sr. José Ari Zandona no valor de R\$

1.350,00, em desacordo com a Lei Federal nº 8.429/92, na ausência de justificativa plausível caberá ressarcimento, com recursos próprios, ao erário (item 4.1.1.).

### **Justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan**

Segue na íntegra o relato da defesa:

Excelência, este item aduz que “foram detectados nos extratos bancários transferências financeiras da conta corrente da UCMMAT para conta corrente da Sra. Ismaili Oliveira Donassan, gestora no período de 1º/01/2014 a 04/04/2014, a importância de R\$6.300,00 (...)”. Tais valores dizem respeito a diária repassada a Manifestante quando em deslocamento a serviço da UCMMAT.

O art. 24, parágrafo único, do Estatuto da UCMMAT prevê que “a partir da posse e até o término do mandato as despesas com estadia, locomoção e alimentação, desde a saída do Município onde reside o Presidente até o seu retorno ao mesmo, quando a serviço da UCMMAT, serão por esta custeadas.”.

Neste sentido os valores repassados a Manifestante é em observância aquilo que dispõe o Estatuto da UCMMAT, sendo todos formalizados mediante Processo Administrativo de Diárias, que segue anexo.

O Estatuto da UCMMAT não exige a comprovação das despesas, mas sim que a concessão seja em razão do exercício das funções pertinentes da UCMMAT, que foi conforme ocorreu.

Assim, requer que seja sanado o presente apontamento.

### **Análise das justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan**

Os documentos anexados aos autos (doc. dig. 160399/2015 pag. 87 a 101) sanam a irregularidade.

## Justificativas do Sr. José Ari Zandona

Segue na íntegra o relato da defesa:

Excelência, este item aduz que “foram detectados nos extratos bancários transferências financeiras da conta corrente da UCMMAT para conta corrente da Sra. Ismaili Oliveira Donassan, gestora no período de 1º/01/2014 a 04/04/2014, e do Sr. José Ari Zandona, gestor no período de 05/04/2014 a 30/04/2014, (...)”. O valor apontado no Relatório é de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) e diz respeito a diária repassada ao Manifestante em razão de seu deslocamento a serviço da UCMMAT.

O art. 24, parágrafo único, do Estatuto da UCMMAT prevê que “a partir da posse e até o término do mandato as despesas com estadia, locomoção e alimentação, desde a saída do Município onde reside o Presidente até o seu retorno ao mesmo, quando a serviço da UCMMAT, serão por esta custeadas

Neste sentido o valor repassado ao Manifestante é em observância aquilo que dispõe o Estatuto da UCMMAT, sendo feito na época Processo Administrativo de Diárias, que segue anexo.

Assim, requer que seja sanado o presente apontamento.

## Análise das justificativas do Sr. José Ari Zandona

Os documentos anexados aos autos (doc. dig. 152238/2015 pag. 19 a 24) sanam a irregularidade.

### Responsabilidade:

**ISMAILI OLIVEIRA DONASSAN - 1º/01/2014 a 04/04/2014**

**11.9.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89, 24 da Lei

no 8.666/1993) – **GB01**.

11.9.1 Não-realização de processo licitatório na celebração dos contratos de nº 01, 02, 03 e 04, todos do exercício de 2014 (item 4.3.1.);

11.9.2. Não-realização de processo licitatório em aquisições cujos valores ultrapassaram o limite imposto pela Lei das Licitações (item 4.3.1.).

### **Justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan**

Segue na íntegra o relato da defesa para as duas irregularidades:

Como já frisado preliminarmente, a UCMMAT não se sujeita as regras da Lei 8.666/1993, devendo apenas realizar uma cotação/ pesquisa de mercado, o que foi feito em todos os casos, conforme anexo.

### **Análise das justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan**

Conforme já explicitado, a Resolução de Consulta nº 04/2012, diz o seguinte:

1. As entidades de direito privado, quando gestoras de recursos públicos, devem observar os princípios norteadores aplicáveis ao setor público, como: isonomia, igualdade, ampla concorrência, publicidade, dentre outras, **aplicando no que couber a Lei nº 8.666/93 no tocante a licitações e contratos**. (grifo)

No Acórdão nº 181/2012-SC, relativo às Contas Anuais de Gestão, exercício de 2011, já constava a determinação para que a UCMMAT editasse norma regulamentadora dos procedimentos relativos à contratação de serviços em geral, obras, compras e alienações, atendendo aos princípios da Lei

8.666/1993.

O voto do Conselheiro Relator Valter Albano da Silva deixou claro o posicionamento deste Tribunal de Contas quanto ao dever de a UCMMAT observar as regras da Lei nº 8.666/93:

Logo, não resta dúvida que a UCMMAT tem o dever de observar as regras da Lei de Licitações, sendo necessária a edição de norma interna regulamentadora dos procedimentos relativos à contratação de serviços em geral, obras, compras e alienações, razão pela qual recomendo obediência às diretrizes do Decreto Federal 6.170/2007, que assim dispõe:

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessário, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

No Acórdão nº 1.086/2014-TP, relativo às Contas Anuais de Gestão, exercício de 2013, também determinou à UCMMAT que editasse norma regulamentadora dos procedimentos relativos à contratação de serviços em geral, obras, compras e alienações, atendendo aos princípios da Lei 8.666/1993.

Nas Razões do Voto do nobre conselheiro substituto, João Batista Camargo, foi explicitado o seguinte:

Com relação à irregularidade do item 7 (contratos formalizados sem a realização de licitação), a defesa realça que a UCMMAT é uma entidade civil sem fins

lucrativos, regida pelo Código Civil e pelo seu Estatuto, pertencente ao Terceiro Setor. Acrescenta que as entidades de natureza privada sem fins lucrativos não estão previstas no rol taxativo do art. 1º da Lei 8.666/93 e, por conseguinte, não possui obrigatoriedade de seguir a Lei de Licitações. Frisa que no processo das contas anuais de gestão de 2006 este Tribunal se manifestou no sentido de que a UCMMAT não deve obediência a Lei 8.666/93.

Contra-argumentando essa explanação, tenho a dizer que, apesar da UCMMAT ser uma entidade de natureza privada, possui como fonte de custeio recursos públicos. Dessa feita, quem gerencia valores públicos deve observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para tanto, a UCMMAT deve observar as disposições gerais da Lei 8.666/93.

Na verdade, o gestor se omitiu ao não revelar que posteriormente ao exercício de 2006, Este Tribunal já se manifestou sobre esses argumentos levantados pela defesa tanto nas contas anuais de gestão de 2009 como nas de da 2011 da própria UCMMAT (Acórdãos 2449/2010 e 181/2012), conforme verificasse da leitura dos trechos dos votos dos Conselheiros relatores:

Contas Anuais de Gestão de 2009 - Processo nº 65510/2010:

*"A defesa repisa a tese de que a União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso é uma entidade civil de direito privado e que na Lei nº 8.666/93 não há dispositivo legal que lhe obrigue a licitar. Ora, tal como posto pela defesa, o dinheiro oriundo dos cofres públicos, ao ingressar no caixa da entidade em questão, também passaria a ter natureza de bem de direito privado, podendo ser gerenciado e utilizado segundo a vontade e conveniência do gestor.*

*Todavia, o posicionamento externado pelo defendente não merece acolhida. Entendo que efetivamente se aplica à entidade em tela as disposições gerais da Lei nº 8.666/93, por força do disposto no*

parágrafo único, do seu art. 1º, na medida em que o rol nele elencado, quais sejam, órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, é meramente exemplificativo. Neste sentido é o magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO, ao ponderar que o regime de licitação não se vincula à estrutura jurídica do órgão ou entidade, mas sim à gestão de recursos públicos.

*As entidades e órgãos mencionados no dispositivo legal em referência, por força do disposto no art. 119 da mesma Lei de Licitações, poderão editar regulamentos próprios, a fim de que sejam respeitadas as suas peculiaridades, mas desde que sejam sempre observados os princípios norteadores do diploma legal em referência, em especial aqueles previstos no seu art. 3º. A saber: isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, julgamento objetivo e em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.*

*Não bastasse isso, ao apreciar as contas da Associação em tela, referentes ao exercício de 2008, esta Corte recomendou ao seu atual Gestor, conforme expressamente contido no Acórdão nº 2.263/2009, relatado pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis, que fossem observados os dispositivos legais da Lei nº 8.666/1993, até que a Assembleia Geral da entidade editasse norma própria, com o intuito de regulamentar e fixar procedimentos relativos à contratação de serviços em geral, obras, compras e alienações.”*

#### Contas Anuais de Gestão de 2011 – Processo 132675/2011:

*"Apesar de a instituição não estar sujeita à todas as regras de direito público, ao administrar recursos dessa natureza oriundos das Câmaras*

*Municipais e da AMM – como bem alertou a equipe de auditoria -, submete-se aos princípios básicos da administração pública, entre eles o da economicidade, eficiência, publicidade e impessoalidade, devendo, neste caso, realizar licitações para contratações e aquisições, buscando no mercado a melhor oferta.*

*Ressalto que tal irregularidade já foi objeto de apontamento nas Contas Anuais da entidade dos anos de 2008 e 2009.*

*No Acórdão 2.263/2009, que julgou as Contas Anuais de 2008, este Tribunal recomendou ao atual Gestor que observasse as disposições da Lei 8.666/93, até que a Assembleia Geral da entidade editasse norma própria, com o intuito de regulamentar e fixar procedimentos relativos à contratação de serviços em geral, obras, compras e alienações.*

*Já no Acórdão 2.449/10, que julgou as Contas Anuais de 2009, a recomendação foi reiterada ao gestor, que recorreu da decisão. Na oportunidade, o Recurso Ordinário foi parcialmente provido pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão 405/2011, onde o relator, Conselheiro Antônio Joaquim, deixou claro que:*

*“No tocante à realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, (item 32), reforço ao recorrente que o entendimento do Conselheiro relator das contas reflete exatamente o posicionamento deste Tribunal no sentido de que a entidade privada que gerencia deste Tribunal no sentido de que a entidade privada que gerencia recursos públicos tem a obrigação de observar os princípios norteadores da Lei de Licitações”.*

*Logo, não resta dúvida que a UCMMAT tem o dever de observar as regras da Lei de Licitações, sendo necessária a edição de norma interna regulamentadora dos procedimentos relativos à contratação de serviços em geral, obras, compras e alienações, razão pela qual recomendo*

*obediência às diretrizes do Decreto Federal 6.170/2007, que assim dispõe:*

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessário, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

*Por essas razões, mantenho a irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis, recomendação e determinação ao atual gestor.” (grifei)*

Vale frisar que ao final do Acórdão 181/2012 restou consignada a determinação para que a UCMMAT editasse norma regulamentadora dos procedimentos relativos à contratação de serviços em geral, obras, compras e alienações, atendendo aos princípios da Lei 8.666/1993. Contudo, como bem pontuou a equipe técnica, ela não foi cumprida.

Para que não subsistam dúvidas acerca da ocorrência da irregularidade, destaco que a defesa não efetuou a juntada de nenhum documento que comprove a realização de pesquisa de preço, contenha qualquer justificativa sobre a vantajosidade da contratação ou que tenha sido adotado algum procedimento que assegure a observância dos princípios da Lei 8.666/93, como por exemplo os da impessoalidade, isonomia, publicidade. Definitivamente, quem gerencia recursos públicos, não pode contratar ao seu bel prazer.

Observa-se que já a alguns anos esta Casa vem determinando à UCMMAT o dever de observar as regras da Lei de Licitações, sendo necessária a edição de norma interna regulamentadora dos procedimentos relativos à contratação de serviços em geral, obras, compras e alienações, atendendo aos

princípios da Lei nº 8.666/1993.

Em face ao exposto, ficam mantidas as irregularidades sob a responsabilidade da Sra. Ismaili Donassan.

### **Responsabilidades:**

**ISMAILI OLIVEIRA DONASSAN - 1º/01/2014 a 04/04/2014**

**EBENEZEL DARBY DOS SANTOS - 1º/05/2014 a 11/02/2015**

**11.10.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - **HB 99**.

11.10.1. Para os contratos de nº 01, 02, 03, 04 (responsável Ismaili Oliveira Donassan) e nº 06 (responsável Ebenezel Darby dos Santos), todos do exercício de 2014, não houve designação do fiscal de contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 4.4.1).

### **Justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan**

Segue na íntegra o relato da defesa:

A fiscalização dos contratos foram realizadas dia a dia, sendo que os serviços contratados foram devidamente prestados, não havendo que se falar em prejuízos aos cofres da Entidade. Inclusive os contratos preveem a fiscalização. Veja que o próprio Relatório consigna que "O Contador, Sr. Eleandro Machado da Veiga, informou que para o exercício de 2014 não houve nomeação de outro fiscal de contrato, sendo a função desempenhada pelo Sr. Luiz Gustavo da Silva.", isto porque, conforme Comunicação Interna da Presidência ao Setor Financeiro, o mesmo fiscal de 2013 deveria ser mantido em 2014. O mesmo

relatório, diz também que o objeto dos contratos foi executado nos termos previamente estipulados.

Mais uma vez, a Manifestante frisa que a estrutura administrativa da UCMMAT é pequena e com poucos funcionários, sendo inviável um fiscal distinto para cada contrato.

Neste sentido requer que seja sanado o apontamento.

### **Análise das justificativas da Sra. Ismaili Oliveira Donassan**

A defesa enviou aos autos a Comunicação Interna, emitida pela ex-gestora, em que confirmou que o Sr. Luiz Gustavo da Silva seria o fiscal dos contratos no exercício de 2014 (doc. dig. 160399 pag. 125). Assim, fica sanada a irregularidade sob a responsabilidade da Sra. Ismaili Donassan.

### **Justificativas do Sr. Ebenezel Darby dos Santos**

Conforme Julgamento Singular (doc. dig. 180974/2015), de 21/09/2015, emitido pelo nobre relator, o Sr. Ebenezel Darby dos Santos foi considerado revel.

Contudo, conforme justificativas da Sra. Ismaili Donassan, o Sr. Luiz Gustavo da Silva foi mantido como fiscal dos contratos no exercício de 2014.

Assim, fica sanada a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Ebenezel Darby dos Santos.

## CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentações enviadas, pode-se concluir:

a) que ficaram sanadas as irregularidades:

Responsabilidade	Período de gestão	Irregularidades sanadas
Ismaili Oliveira Donassan	1º/01/2014 a 04/04/2014	11.1 (11.1.4); 11.2 (11.2.1, 11.2.2, 11.2.3); 11.8 (11.8.1); 11.10 (11.10.1)
José Ari Zandona	05/04/2014 a 30/04/2014	11.1 (11.1.4); 11.2 (11.2.2, 11.2.3, 11.2.4); 11.8 (11.8.1)
Ebenezel Darby dos Santos	1º/05/2014 a 31/12/2014	11.1 (11.1.4); 11.2 (11.2.4); 11.10 (11.10.1)

b) que permaneceram as irregularidades:

### Responsabilidades:

**ISMAILI OLIVEIRA DONASSAN - 1º/01/2014 a 04/04/2014**

**JOSÉ ARI ZANDONA - 05/04/2014 a 30/04/2014**

**EBENEZEL DARBY DOS SANTOS - 1º/05/2014 a 11/02/2015**

**11.1.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – **NB 99**.

11.1.1. A Administração da UCMMAT, no exercício de 2014, não fez convocação de Assembleia Geral Ordinária, em desconformidade com o art. 16 do Estatuto (item 3.4);

11.1.2. A Diretoria Executiva da UCMMAT não apresentou, conforme o art. 23, inciso IV, do Estatuto, o relatório geral da associação para a homologação da Assembleia Geral (item 3.5);

11.1.3. O Conselho Fiscal da UCMMAT não se reuniu, ordinariamente, no exercício de 2014, contrariando o § 1º, do art. 29, do Estatuto (item 3.6);

11.1.5. Os contratos firmados com os associados contemplam valores diversos sem especificação dos critérios adotados para diferenciação das contribuições associativas, em desacordo com o Princípio da Isonomia (art. 5º, CF/88) (item 4.1.2).

**11.3.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007) - **EB 05.**

11.3.1. Ineficiência dos procedimentos de controle de manutenção e utilização de veículos e equipamentos de forma individualizada (item 4.7).

**11.4.** Não-instituição do Sistema de Controle Interno - SCI mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 162 Resolução Normativa TCE no 14/2007; e art. 20 da Resolução Normativa TCE no 01/2007) – **EB 01.**

11.4.1. Ausência de implantação do Sistema de Controle Interno mediante regulamentação interna da entidade (item 4.9.1).

**11.5.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE no 01/2007) - **EB 02.**

11.5.1. Ausência de normatizações de rotinas e procedimentos de controle de sistemas administrativos, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007) (item 4.9.2.).

**Responsabilidades:**

**JOSÉ ARI ZANDONA - 05/04/2014 a 30/04/2014**

**EBENEZEL DARBY DOS SANTOS – 1º/05/2014 a 31/12/2014**

**11.2.** Despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei complementar 101/2000) – **JB 01.**

11.2.1. Pagamento de juros no valor de R\$ 1.379,45 relativo ao recolhimento em atraso de encargos previdenciários – INSS, que na ausência de justificativa plausível caberá ressarcimento, com recursos próprios, ao erário, conforme Súmula TCE nº 001/2013 (item. 4.2.1.1. e 4.5.1);

**Responsabilidade:**

**EBENEZEL DARBY DOS SANTOS - 1º/05/2014 a 11/02/2015**

**11.2.** Despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei complementar 101/2000) – **JB 01.**

11.2.2. Despesas efetuadas sem comprovação e atesto nas notas fiscais, no total de R\$ 5.458,00, que na ausência de justificativa plausível caberá ressarcimento, com recursos próprios, ao erário (item 4.2.1.2);

11.2.3. Despesas efetuadas com combustíveis sem cotação de preços, sem atesto das notas fiscais, sem controle (identificação do veículo, identificação do usuário, tipo de combustível, Km do veículo, quantidade em litros, etc), bem como, sem justificativa do abastecimento ocorrer fora do município de Cuiabá, no total de R\$ 6.884,59, que na ausência de justificativa plausível caberá ressarcimento, com recursos próprios, ao erário (item 4.2.1.3.);

### **Responsabilidade:**

**ISMAILI OLIVEIRA DONASSAN - 1º/01/2014 a 04/04/2014**

**11.2.** Despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei complementar 101/2000) – **JB 01.**

11.2.4. Despesas com passagens aéreas sem cotações de preços, sem apresentação dos *tickets* e sem emissão do relatório de viagem, no valor de R\$ 1.830,06, que na ausência de justificativa plausível caberá ressarcimento, com recursos próprios, ao erário (item 4.2.1.4.);

**11.9.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89, 24 da Lei no 8.666/1993) – **GB01.**

11.9.1 Não-realização de processo licitatório na celebração dos

contratos de nº 01, 02, 03 e 04, todos do exercício de 2014 (item 4.3.1.);

11.9.2. Não-realização de processo licitatório em aquisições cujos valores ultrapassaram o limite imposto pela Lei das Licitações (item 4.3.1.).

### **Responsabilidade:**

**ELEANDRO MACHADO DA VEIGA (Contador – 1º/01/2014 a 31/12/2014)**

**11.6.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) - **CB02.**

11.6.1. Divergência, no valor de R\$ 18.431,36, entre o valor das receitas arrecadadas, registradas no Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE (R\$ 843.438,25), e o valor das receitas extraídas dos extratos bancários (R\$ 825.006,89) (item 4.1).

**11.7.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens – **CB 04.**

11.7.1. Divergência no valor de R\$ 11.709,06 entre o físico existente, informado no Inventário Patrimonial (R\$ 103.880,00), e o valor registrado no Imobilizado do Balanço Patrimonial no final do exercício de 2014 (R\$ 115.589,06) (item 4.7).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 6 de  
outubro de 2015.

Valdenir Ferreira Mendes  
Auditor Público Externo  
Coordenador da equipe

Wilma Betim Corrêa da Costa  
Técnico de Controle Público Externo